



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.902953/2017-79</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-002.025 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CNO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em encaminhar os autos para apensação ao processo 16682.903362/2013-95, vencido o Conselheiro Bruno Minoru Takii que negava provimento ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede para redigir o voto vencedor.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto[a]integral), Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente caso de pedido de restituição de créditos de recolhimento a maior de PIS/Pasep cumulativo, referente ao período de 07/2008, no valor de R\$ 674.457,88.

De acordo com o Despacho Decisório Eletrônico, o crédito associado ao DARF “foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição”.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada em 12/05/2017, a Recorrente esclareceu que o pedido de restituição foi processado sob o nº 07957.41550.201009.1.2.04-6485 e, após isso, houve a transmissão do pedido de compensação nº 14348.51523.161209.1.3.04-6754, com a indicação de débitos referentes ao PIS/COFINS cumulativos de 11/2009, a qual não foi homologada, gerando contencioso controlado no PAF nº 16682.903362/2013-95.

Nesse PAF e em repetição no presente processo, a Recorrente justifica que o direito creditório se refere “à diferença entre o PIS apurado no mês de julho de 2008 (R\$ 369.144,11) e aquele efetivamente pago, por meio de guias de recolhimento (R\$ 1.043.601,99), tendo apresentado o seguinte quadro:

PIS recolhido	R\$ 1.043.601,99
PIS apurado	(R\$ 369.144,11)
<b>Crédito</b>	<b>R\$ 674.457,88</b>

Diante disso, a Recorrente pediu o apensamento do presente processo ao PAF nº 16682.903362/2013-95 e, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito creditório.

Em sessão de julgamento de 25/04/2018, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente (Acórdão nº 12-97.687).

Em 27/09/2018, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, reiterando a necessidade de apensamento do presente processo ao PAF nº 16682.903362/2013-95 e consequente suspensão, apontando como fundamentos o artigo 3º, inc. IV, da RFB nº 1.668/2016, e os artigos 6º e 47 do RICARF.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De início, é relevante aqui pontuar que a contribuinte apresentou seus esclarecimentos e fez pedido de reconhecimento do direito creditório à DRJ, conforme é possível verificar nos seguintes trechos de sua Manifestação de Inconformidade:

9. O direito creditório em questão, no valor original de **R\$ 674.457,88**, refere-se à diferença entre o PIS apurada no mês de julho de 2008 (**R\$ 369.144,11**) e aquele efetivamente pago, por meio de guias de recolhimento (**R\$ 1.043.601,99**). Confira-se:

PIS recolhido	R\$ 1.043.601,99
PIS apurado	(R\$ 369.144,11)
<b>Crédito</b>	<b>R\$ 674.457,88</b>

10. Portanto, diante da legitimidade do direito creditório pretendido, tem-se que o presente Despacho Decisório não deve prevalecer, devendo ser reformado por esta Colenda Turma de Julgamento.

14. Outrossim, caso assim não entenda essa D. Autoridade Fiscal, pleiteia a Requerente o provimento da presente manifestação de inconformidade, para que seja reconhecida a integralidade do direito creditório apurado, reiterando todos os argumentos apresentados no Processo Administrativo de nº 16682.903362/2013-95.

Entretanto, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente se limitou a pedir a suspensão do presente processo, alegando a necessidade de seu apensamento ao PAF nº 16682.903362/2013-95, onde se discute o direito à compensação:

## II – DO PEDIDO

13. Diante de todo o exposto, pede e espera a Recorrente, respeitosamente, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o acórdão da DRJ, determinando a apensação do presente processo com o Processo Administrativo nº 16682.903362/2013-95.

Embora a DRJ tenha negado o direito creditório sem apresentar a sua motivação, cabia à Recorrente apontar a existência desse vício na decisão para buscar a sua anulação (preliminar) e, concomitantemente, reiterar as suas razões recursais acerca do direito creditório (mérito), sujeitando-a à apreciação no caso de rejeição de seu pedido preliminar.

Não tendo sido provocado, fica impossível ao Julgador do CARF proceder à anulação de decisão de 1ª Instância omissa, exceto se fosse caso de matéria de ordem pública, o que, efetivamente, não o é. Portanto, em relação ao direito creditório, operou-se a preclusão.

Relativamente à necessidade de apensamento do presente processo ao PAF nº 16682.903362/2013-95, entendo aqui que a lógica é justamente a contrária, isto porque a homologação da compensação é condicionada à confirmação de liquidez e certeza do direito creditório informado na restituição.

Veja-se que é ilógico se pensar em extinção de débito tributário pela via da compensação (art. 156, inc. II, CTN) sem que, antes disso, reste incontestado o direito ao crédito de pagamento a maior requerido no processo de restituição.

Logo, a relação é de subordinação do processo de compensação (subordinado) em relação ao processo de restituição (subordinante), e não o inverso, podendo-se identificar essa lógica, também, no artigo 17, inc. XIV, da IN RFB nº 2.055/2021, onde veda a compensação que tiver por objeto crédito de pedido de restituição cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal:

Art. 76. Além das hipóteses previstas no art. 75 e nas leis específicas de cada tributo, é vedada e será considerada não declarada a compensação que tiver por objeto: (...)

XIV - o crédito objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal, observado o disposto no parágrafo único;

Desta forma, por inaplicáveis o artigo 3º, inc. IV, da RFB nº 1.668/2016, e os artigos 6º e 47 do RICARF, o pedido de apensamento deve ser negado.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**

### **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, redator designado

O presente PER foi protocolada em 20/10/2009, antes da DCOMP que foi protocolada em 16/12/2009. O procedimento adequado seria o previsto na Portaria nº 1668/2016, art. 4º, inciso IV, conforme reconhecido pela DRJ:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

[...]

IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o processo principal será:

[..]

d) o do pedido de restituição ou de ressarcimento, no caso do inciso IV;

Contudo, a DCOMP foi apreciada antes do PER, o que foi uma infringência ao procedimento que garantiria uma decisão idêntica a ambos os processos. Destaco que a portaria determinou que o processo de restituição seja considerado o principal.

Por outro lado, a decisão da DRJ apenas aplicou ao PER o resultado da decisão denegatória do direito creditório ocorrida na DCOMP, o que está coerente com o próprio pedido do contribuinte para apensação, pois o que se pretendeu tanto na DRJ quanto no RV, é a aplicação da mesma decisão nos 2 processos.

Por seu turno, o RICARF prevê em seu art. 47, §5º, a necessidade de sobrestamento do processo decorrente quando o principal estiver em julgamento por outro colegiado:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

**§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.**

No caso, o principal seria o de PER, mas a RFB alterou essa condição ao apreciar a DCOMP em primeiro lugar e apreciar ali o direito creditório. Neste sentido, não cabe a apreciação do mesmo direito em outro processo, dada a definitividade das decisões administrativas, isto é, a decisão administrativa apreciando um determinado fato ao se tornar definitiva, não pode ser reapreciada em outro processo. É um corolário dos efeitos das decisões definitivas, nos termos do artigo 42.

Assim, para garantir a existência de uma única decisão, o próprio RICARF determinou o sobrestamento do processo decorrente até à decisão a ser proferida no principal.

Ocorre que o principal aqui foi invertido em relação ao decorrente, conforme o próprio relator salientou. Mas essa inversão não pode prejudicar o contribuinte, uma vez que foi a própria Administração que lhe deu causa, ao descumprir o procedimento da Portaria 1668/2016.

A DCOMP 07335.77609.161209.1.3.04-2002 foi apreciada no processo 16682.903362/2013-95, o qual não possui andamento processual no CARF, segundo pesquisa realizada em 24/09/2025 no site do CARF.

Contudo, a decisão da DRJ às fls. 71 definiu que o direito creditório seria decidido no processo 16682.903362/2013-95, invertendo todo o procedimento determinado pela Portaria 1668/2016.

Esta decisão deixou a recorrente em situação inusitada, pois não pode discutir a legitimidade do crédito aqui, mas seu processo passou a tramitar de forma mais acelerada que o processo que foi definido como principal pela DRJ.

Destarte, considerando o erro procedimental cometido pela RFB e a previsão de encaminhamento para apensação prevista no §4º do artigo 47 do RICARF, voto para encaminhar o presente processo para apensação ao processo 16682.903362/2013-95, que ainda não possui encaminhamento ao CARF.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede**